



RECURSO ORDINÁRIO 0005001-83.2015.5.10.0018 (RO-MS)

RELATOR : Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE : União Federal

PROCURADOR : Rodolfo César de Almeida Correia

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPREGADORAS E EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA: Cândida Maria Coutinho Machado

EMENTA

- COMPETÊNCIA MATERIAL: REPRESENTAÇÃO SINDICAL: ATO DE REGISTRO SINDICAL: CF, ARTIGO 114, III E IV.

A competência da Justiça do Trabalho para a representação sindical, objeto do artigo 114, III, da CF, não se

exclui quando envolvida a União em sede de mandado de segurança, porque obviamente o contido no artigo 114, IV, da CF, que atrai os demais aspectos materiais, não pode ser excluído em razão da atuação administrativa inerente ao tema e à via impugnativa do “writ”, até porque não se pode encontrar noutra esfera ato administrativo pertinente a representação sindical que não os produzidos na esfera ministerial para ataque em via de mandado de segurança. O artigo 114, III e IV, da CF, portanto, ao definir competência especial à Justiça do Trabalho, resulta em excludente da competência geral da Justiça Federal delineada no artigo 109, I e VIII, da CF, desde a alteração empreendida pela EC 45/2004.



- DELIMITAÇÃO DO PEDIDO EXORDIAL: DEFERIMENTO DA SEGURANÇA EM MENOR EXTENSÃO: INEXISTÊNCIA DE DESVIO JUDICIAL: NULIDADE DA SENTENÇA REPELIDA: CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL CONTIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CORRETA EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARCIAL E NÃO TOTAL.

A sentença não contém deferimento de algo diferente do pedido, mas, apenas, de algo menor, assim sem alcançar todo o provimento pedido, porque, ao apenas afastar o indeferimento liminar havido pela autoridade ministerial e determinar a retomada do processo administrativo para exame do pedido de registro sindical, compreendeu não poder avançar além do reexame do ato discutido, sem avançar em aspectos que ainda não foram sequer objeto de análise na esfera administrativa, no que apenas assim afastado o óbice de prosseguimento da análise do processo administrativo, sem resultar na decisão final pretendida. De todo modo, pode o Tribunal, como faz, corrigir, de ofício, erro material contido no dispositivo da sentença primária, para assim oportunamente adequá-lo ao fundamento do julgado no sentido de que a concessão da segurança é parcial e não total, nos limites antes referidos.

- ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DO MANDADO DE SEGURANÇA: PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

No caso sob exame, emerge possível a análise da crítica empreendida no “writ” contra a atuação ministerial,

sem exigir-se dilação probatória, apenas pelos elementos constantes da própria petição inicial e dos detalhes informados pela autoridade indicada como coatora para a conformação do ato questionado, revelando-se a adequação da via eleita, enunciando-se, ainda, presentes as condições da ação ante o interesse de agir e legitimidade da parte Impetrante, regular direcionamento de autoridade indicada como coatora, e observância dos pressupostos processuais inerentes ao mandado de segurança.

- PEDIDO DE REGISTRO POR ENTIDADE SINDICAL DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS: ATO MINISTERIAL DE INDEFERIMENTO LIMINAR BASEADO NA FALTA DE REGULAR ENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA ECONÔMICA: NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CLT EM RESPEITO AO EFEITO CONSTITUCIONAL: CONTEÚDO NORMATIVO SUFICIENTE À ENUNCIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL E DE CRIAÇÃO DE SINDICATO PATRONAL DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS, SOB CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE AJUSTE CONCEITUAL: ANÁLISE DA CF, ARTIGOS 7º, XXVI, E 8º, I E II, C/C CLT, ARTIGOS 511 E 515, DENTRE OUTROS: CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA, AFASTADA A NOTA TÉCNICA BASE DO ATO IMPETRADO, DETERMINAR A RETOMADA DO EXAME ADMINISTRATIVO REGULAR.

Não se pode inibir a eficácia plena da Constituição à conta de conceitos infraconstitucionais, pelo que a leitura da CLT se deve compreender de modo sinalagmático, a partir do

efeito que decorre da Constituição, e não para, numa interpretação restritiva, acabar por inviabilizar o conteúdo emanado da Carta Política, desde a redação empreendida ao artigo 7º pela Emenda Constitucional nº 72/2013.

Por isso, há que se considerar, inicialmente, que o conceito de “econômico” contraposto ao conceito de “profissional”, contido no artigo 511 da CLT, ao delimitar os preceitos inerentes à instituição da associação sindical, deve ser compreendido exatamente na contraposição ao conceito pertinente aos obreiros, porque o patronato não se resolve, necessariamente, apenas em exercício de atividades lucrativas, não por menos havendo situações em que há entidades recreativas e afins representadas por sindicatos patronais, sem que se tenha revelado o viés descrito na nota técnica que ensejou o ato administrativo impugnado.

Doutro lado, não se pode afastar a exigência legal enunciada como viés de representatividade para a criação de entidade sindical, contida no artigo 515 da CLT, porquanto regula o conceito constitucional para emprestar toda a extensão de representação ao sindicato regularmente constituído, inclusive pelo diferencial que decorre em relação a meras associações desprovidas da qualidade de entidade sindical, enquanto todos os sindicatos, dos diversos graus, são em si associações, embora de finalidades e com atribuições específicas, inclusive emanadas de preceito próprio da Constituição Federal. Nesse particular, emerge que não se pode afastar, no âmbito territorial pretendido à constituição de entidade sindical de base, a exigência

de prévia “**reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal**”, como enuncia o artigo 515 da CLT, mas então agora, sob o viés da interpretação razoável para emprestar efeito condizente à norma legal, a consideração de que o conceito de “empresa” se deve ter na demonstração, necessária, de que as pessoas indicadas como empregadores domésticos não se situam apenas como potenciais, mas como efetivos empregadores domésticos, situados em contratos de emprego doméstico, sob pena de mascarar-se a real representação patronal.

Com efeito, em se tratando de empregadores situados sempre como pessoas físicas, já que a relação doméstica, a teor da LC 150/2015, situa-se no âmbito residencial em prol de pessoa ou família, não se pode confundir, nesse desiderato, pessoas que não assumam trabalhadores como empregados domésticos contratados nos moldes da legislação referida, inclusive assim os que tenham, como contratados, apenas pessoas sob regime autônomo, os ditos diaristas, ou nem esses, porque, repita-se, não se revela a condição de empregador doméstico sem a efetiva existência de contratos de trabalho com empregados domésticos, afastada, portanto, qualquer premissa sob mera condição potencial de assumir o patronato doméstico ou a mera existência de contratos de trabalho

autônomo, ainda que assim formalizados, por fora do contexto da representação pretendida.

Cabe notar ser possível à autoridade ministerial, nos sistemas próprios, aferir os quantitativos formais de contratos de emprego doméstico.

O caminho para a possibilidade de constituir-se sindicato de empregadores domésticos, portanto, não vislumbra exigir-se-lhes a condição de empresas nem afasta os limites para que não se confundam sujeitos nem se pervertam as representações pretendidas, passando pela necessária delimitação lógica de que a mera existência de unidade familiar não atrai a condição de empregador doméstico, porque há famílias que invocam autoajuda para não deter pessoal estranho nas atividades domésticas, outras que contratam trabalhadores autônomos, enquanto apenas as que se submetem aos contratos havidos com empregados domésticos podem assumir a qualidade exigida, exigindo, assim a qualificação de regência necessária por regulares contratos de emprego doméstico, a personificar a relação necessária à qualificação dos sujeitos enquadrados como patrões, em contraposição igual aos regulares empregados domésticos, para os fins de apurar-se, para cada qual, as suas representações sindicais.

Nesse efeito, a concessão de registro sindical deve antes evidenciar haver efetiva representação do sindicato pretendido, inclusive a partir do próprio rol de fundadores e associados, que não podem, obviamente, assim ser enquadrados como

regulares se não demonstrarem a condição de empregadores domésticos, inclusive, repita-se, pela peculiaridade de que a própria existência da pessoa física em unidade familiar não a qualifica como empregador doméstico, mas antes a necessária existência de empregados domésticos que lhe sejam subordinados sob contrato formal regular de emprego.

Não podendo o Judiciário substituir-se à autoridade ministerial, correta a sentença que apenas afastou o indeferimento liminar havido, com base em nota técnica considerada ilegal por desvio da aplicação ao contexto normativo emanado da Constituição, para assim determinar, apenas, o retorno ao exame da autoridade competente no âmbito do Ministério do Trabalho, observadas as premissas delineadas em substituição à nota técnica que fundamentara o ato impugnado e assim cassado em razão da segurança concedida em parte.

Concluindo, afasta-se o óbice à representação sindical de empregadores domésticos, em abstrato, devendo a análise concreta das condições à criação da entidade sindical patronal ser ainda empreendida pela autoridade ministerial para efetivar ou não o registro pretendido pelo Impetrante.

Recurso ordinário e remessa oficial conhecidos, preliminares rejeitadas, declaradas existentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, no mérito, negado provimento aos apelos voluntário e oficial para manter a

concessão parcial da segurança.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz João Luis Rocha Sampaio, da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que concedeu a segurança pleiteada, recorreu a União.

O Impetrante apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, reafirmando o parecer ministerial exarado em primeiro grau, então pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pela União é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

Tenho, ainda, a remessa oficial como interposta, na forma da LMS: **conheço**.

(2) PRELIMINARES:

a) incompetência da Justiça do Trabalho:

O artigo 114, III e IV, da Constituição Federal, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, asseverou a competência da Justiça do Trabalho para as discussões sindicais, inclusive por via do mandado de segurança impetrado contra autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a devida vênia, os precedentes

invocados inobservam que a competência para a representação sindical, objeto do artigo 114, III, da CF, não se exclui quando envolvida a União em sede de mandado de segurança, porque obviamente o contido no artigo 114, IV, da CF, que atrai os demais aspectos materiais, não pode ser excluído em razão da atuação administrativa inerente ao tema e à via impugnativa do “writ”, até porque não se pode encontrar noutra esfera ato administrativo pertinente a representação sindical que não os produzidos na esfera ministerial para ataque em via de mandado de segurança.

O artigo 114, III e IV, da CF, portanto, ao definir competência especial à Justiça do Trabalho, resulta em excludente da competência geral da Justiça Federal delineada no artigo 109, I e VIII, da CF, desde a alteração empreendida pela EC 45/2004.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

b) nulidade por julgamento “extra petita”:

O Impetrante pediu a concessão da segurança com a determinação à autoridade ministerial para reconhecer-lhe a representatividade dos empregadores domésticos com a expedição do registro sindical:

“seja concedida a segurança, para condenar a Autoridade Coatora a reconhecer a representatividade do Impetrante, com a consequente expedição da certidão definitiva e regular de registro sindical e correspondente código sindical para este, nos autos do processo 46215.030484/2013-20 (SC15832), no prazo de 30 (trinta) dias;

O MM. Juízo de origem, ao conceder a segurança, ordenou que a autoridade



ESCOLA JUDICIAL

do Ministério do Trabalho apenas reavalie o requerimento de concessão do registro sindical:

“Nesse sentir, concedo a segurança a fim de determinar a Autoridade Coatora que reavalie o processo administrativo, já considerando o fato que os empregadores e empregadoras domésticos se inserem no conceito de categoria apta à formação de sindicato.

Assim, julgo procedente a ação, uma vez que demonstrados os requisitos para a concessão da segurança.”

Assim, o MM. Juízo de origem não deferiu algo diferente do pedido, mas, embora sem alcançar todo o provimento pedido, deferiu, dentro dos limites da pretensão exordial, fração do que contido na petição inicial, assim sem alcançar o imediato deferimento do registro sindical pretendido, mas entendendo não alcançar tal objeto para residir na mera retomada do processo administrativo para, se o caso, observados os trâmites próprios, a própria autoridade ministerial alcançar, ou não, o resultado pretendido pela Impetrante, delineado, apenas, no caso, a possibilidade da organização dos empregadores domésticos como categoria econômica, para os fins pertinentes.

Nesse sentido, apenas se há que considerar o erro material na conclusão da sentença, porque a segurança fora concedida em parte, e não no todo, mas dentro dos limites definidos pelo pedido exordial contido no “writ”.

Por isso, ao instante em que pode o Tribunal enunciar a correção do erro material percebido, como se perfaz, doutro lado não pode afastar a análise havida como dentro dos con-

tornos contidos na segurança requerida, ainda que para concedê-la em menor extensão porque, repita-se, não se determinou o registro sindical, até porque outros rituais administrativos ainda não haviam sido concluídos ao instante do corte decorrente da nota técnica que ensejou a decisão atacada, mas apenas a retomada do processo administrativo, afastado o contexto que havia delineado o arquivamento liminar do requerimento de registro sindical formulado pelo Impetrante, ora Recorrido.

Corrijo o erro material pertinente à extensão da concessão da segurança, assim apenas parcial, e rejeito a preliminar de nulidade.

(3) CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando a devolução ao Tribunal em razão não apenas do recurso ordinário, mas também da remessa oficial, reaprecio a questão das condições da ação e dos pressupostos processuais necessários ao “writ”, inclusive assim para a conformação da adequação do mandado de segurança ao caso.

Na seara do mandado de segurança, o exame se perfaz na aferição de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder da autoridade administrativa, no que emerge o conceito de direito líquido e certo.

A adequação da via do “writ”, assim, emerge na indicação de abusividade ou desvio sem exigir dilação probatória, ou seja, a conformação da via se perfaz na mera análise do ato administrativo questionado para alcançar-se a compreensão de haver ou não ilegalidade ou

abuso, considerados, por óbvio, elementos pré-constituídos de prova necessários à identificação do impetrante ao efeito do ato impetrado.

No caso sob exame, emerge possível a análise da crítica empreendida no “writ” sem exigir-se dilação probatória, pelos elementos constantes da própria petição inicial e dos detalhes informados pela autoridade indicada como coatora para a conformação do ato questionado, revelando-se a adequação da via eleita, enunciando-se, ainda, presentes as condições da ação ante o interesse de agir e legitimidade da parte Impetrante, regular direcionamento de autoridade indicada como coatora, e observância dos pressupostos processuais inerentes ao mandado de segurança.

O “writ” encontra-se adequado.

(4) MÉRITO:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, após compelido, em razão da segurança concedida nos autos do MS-000889-19.2015.5.10.0003 pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a retomar o curso do processo administrativo então paralisado, indeferiu o pedido de registro do Sindicato Impetrante, fundamentando que o empregador doméstico não se enquadra como categoria econômica para fins de registro sindical, conforme fundamentos decorrentes da Nota Técnica nº 1162/2015/CGRS/SRT/MET exarada nos autos do Processo Administrativo 46215.030484/2013-20, reprisada nas informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, e que então assim consubs-

tanciara o fundamento para o indeferimento:

“(...) para o deferimento do registro sindical a uma entidade representativa de empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego deve avaliar se esses empregadores constituem uma categoria econômica.

Seguindo o raciocínio colocado, cabe indagar se os empregadores domésticos constituem ou não categoria econômica e, conseqüentemente, se poderiam constituir entidade representativa, de natureza sindical, pleiteando o respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Para responder à indagação, cabe, primeiramente, expor o conceito legal de empregador, estabelecido no artigo 2º da CLT, abaixo transcrito:

(...)

Além do entendimento disposto no artigo 2º, caput, da CLT, considerar o empregador como sendo empresa, é certo afirmar que é requisito fundamental, para a caracterização da qualidade de empregador, que o mesmo esteja assumindo os riscos da atividade econômica.

A exceção a essa exigência, na CLT, decore da equiparação legal, à condição de empregadores, de certos entes que, por sua natureza, não se enquadram no conceito consolidado de “empresa”, quais sejam, aqueles

apontados no § 1º, do artigo 2º.

Tal definição, porém, não se aplica ao empregador doméstico. Com efeito, o artigo 7º da CLT determina:

“Art. 7º. Os preceitos constantes na presente Consolidação, salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.” (...)

A profissão de empregado doméstico, por sua vez, é regida pela LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015, a qual dispõe em seu artigo 1º

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.” (...)

Do ponto de vista econômico, pode afirmar-se que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca: “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família.”

A lei exclui expressamente, portanto, da natureza de atividade econômica, a condição do empregador doméstico, motivo pelo qual não se enquadra na definição legal de categoria econômica.

Conclui-se, portanto, que não há respaldo, na Constituição e nas Leis, para deferimento de registro sindical, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, às entidades representativas de empregadores domésticos, os quais não constituem categoria econômica, como definida por lei. Além disso, o conceito de empregador, constante na CLT, não lhe é aplicável, sendo incabível o deferimento do registro sindical aos empregadores domésticos.

Assim, cumprindo o seu dever de observar a legislação pertinente ao assunto e zelar pela legalidade dos atos constitutivos do sindicato pretendido, com fundamento no art. 26 I, da Portaria vigente 326/2013, sugere-se o indeferimento da Solicitação de Registro Sindical nº 46215.030484/2013-20, devido à representação pleiteada não atender aos requisitos previstos na legislação vigente.”

(fls. 141/142)

O MM. Juízo de origem, ao determinar a análise do pedido de registro sindical, afastadas as conclusões da nota técnica referida, assim funda-

mentou a sentença recorrida:

“(…)

O artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 ao conceituar empregado doméstico assim o define: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”

Certo é que a identificação do empregador doméstico tem como traço fundamental a inexistência de atividade lucrativa, na medida em que a prestação de serviços ocorre em ambiente residencial.

E, de fato, toda a estruturação sindical brasileira é organizada com base na identificação de categorias sendo elas econômicas, profissionais e diferenciadas.

Significa dizer que para a formação de entidade sindical necessário o enquadramento dos representados em uma das categorias ora expostas.

No caso dos domésticos, é bem claro que não há qualquer subsunção da atividade exercida, que obviamente não é lucrativa, nas categorias existentes.

E isto não pode significar que aos domésticos, já judiados pela histórica deficiência de legislação e sonegação em seus direitos mais básicos garantidos, não tenha assegurada a possibilidade de representatividade sindical, mesmo que tratando-se da categoria patronal.

Tal se denota, principalmente, no fato que a Constituição Federal assegurar aos domésticos também o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, conforme está expresso no parágrafo único do art. 7º.

Somado a isso, tem-se que o artigo 8º, inciso I, do mesmo Diploma, ao consagrar a liberdade de associação, torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Dessa maneira, ainda que os domésticos não se enquadrem na clássica conceituação das categorias, certo é que tem sim direito a organizar-se em sindicatos, consoante se extrai da própria estruturação orgânica definida na Constituição da República.

O que se pode conceber e, usando a insigne lição do professor Antônio Umberto, citada no parecer do MPT constante destes autos, é que se enquadram eles num categoria dita eclética, dentre as quais podemos inserir

os condomínios, as entidades filantrópicas, igrejas, dentre outros.

E não se pode olvidar a existência de inúmeros sindicatos patronais domésticos, como o do Estado de São Paulo (Sedesp), Campinas (Sedcar), dentre outros.

Nesse sentir, concedo a segurança a fim de determinar a Autoridade Coatora que reavalie o processo administrativo, já considerando o fato que os empregadores e empregadoras domésticos se inserem no conceito de categoria apta à formação de sindicato.

(...)”

(fls. 251/252)

No apelo, a União, na defesa do ato impetrado, insiste na legalidade do indeferimento liminar do pedido de registro sindical por não haver categoria econômica de empregadores domésticos apta ao enquadramento pretendido pelo Impetrante, ao instante em que sustenta inexistir, assim, campo para o controle jurisdicional do ato atacado.

Inicialmente, cabe observar que o Ministério do Trabalho, à conta da Súmula 677/STF, cabe, **“Até que lei venha a dispor a respeito, (...) proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”**.

Conforme enunciou a Suprema Corte, na interpretação do contido no artigo 8º, I, da Constituição Federal, a atividade ministerial se deve limitar ao mero registro, delimitado o contorno de legalidade do pedido, inclusive à razão da unicidade sindical e da base territorial mínima consistentes em requisitos de constituição de entidade sindical, a teor do artigo 8º, II, da Carta de 1988, não cabendo à autoridade ministerial exercício de conveniência e oportunidade para o registro, mas mero controle administrativo de legalidade.

Obviamente, portanto, conforme a Súmula 473/STF, o desvio de tais limites pela autoridade administrativa, no exercício da atividade de registro sindical, positiva ou negativa, está sob o controle jurisdicional do ato administrativo pertinente, porque se exercido sob mote de conveniência ou oportunidade haverá desvio dos limites de atuação consagrados pela Súmula 677/STF, enquanto, nos limites da atuação própria, o erro de interpretação normativa, resultando em afronta a preceito constitucional ou legal, resulta passível de anulação, por decisão judicial, do ato assim eivado de vício de legalidade.

Não emerge, portanto, como descrito no apelo da União, campo de imunidade ao controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário e, no campo da competência que lhe é própria pertinente às representações sindicais, à Justiça do Trabalho, que, doutro lado, cabe sempre repetir, não pode substituir-se à autoridade administrativa, mas apenas controlar a legalidade dos atos que lhe são próprios.

A Súmula 473/STF evidencia que o con-

trole jurisdicional dos atos administrativos emerge, exatamente, do sistema de freios e contrapesos decorrentes da Constituição, em que a harmonia e independência preconizada pelo artigo 2º da Carta de 1988 resulta, exatamente, na atuação judicial pertinente à delimitação dos limites dos demais Poderes, no que resulta a própria delimitação da atuação do Poder Judiciário.

Cabe reprimir que o ato ministerial envolveu indeferimento liminar do pedido de registro sindical, sem adentrar em instrução própria do pedido, pelo que a eventual cassação do ato administrativo não poderia resultar, como devidamente compreendido pela sentença, na imediata concessão do registro sindical, mas na mera retomada do processo administrativo, afastada a premissa que ensejara o indeferimento liminar, por isso a concessão apenas parcial da segurança pelo MM. Juízo de origem, observado o erro material detectado e a correção quanto à extensão do provimento antes havido.

Nesse sentido, a sentença recorrida, ao apenas determinar a reanálise do pedido de registro sindical, afastados os efeitos da nota técnica que embasara o indeferimento liminar, não substituiu-se à autoridade administrativa, porque não podia, antes de concluída a regular instrução do processo administrativo, determinar o registro, assim ainda pendente de decisão da autoridade ministerial competente, que cabe, segundo os contornos da sentença devolvida à análise do Tribunal, prosseguir na instrução, inclusive ensejando impugnações ao pedido de registro, para afinal deliberar ou não pelo registro requerido. Não há, portanto, nesse contexto,

e mais ainda no contexto da revisão da sentença, invasão de competência administrativa à conta do controle jurisdicional do ato administrativo questionado, em sede de segurança, como se perfaz.

Sob tal contexto do controle jurisdicional dos atos administrativos reanalisa-se o ato ministerial questionado, nos contornos decorrentes do recurso interposto e da remessa oficial exigida em relação à sentença de origem.

O apelo estatal insiste que o ato administrativo resultou de mera observância aos preceitos legais de regência, não havendo interferência indevida do Poder Público na organização sindical, mas delimitação de inexistência de enquadramento possível a permitir o registro pretendido em categoria econômica aos empregadores domésticos.

Ao analisar, em artigo doutrinário, o contido na Emenda Constitucional nº 72, assim enunciei:

“(..)

Cabe notar que, conquanto a Emenda Constitucional no 72 tenha reconhecido a possibilidade de acordos e convenções coletivas de trabalho no âmbito das relações de trabalho doméstico, não parece razoável compreender os empregadores domésticos como empresas para os fins do artigo 611, § 1º, da CLT, enquanto assim não se dispor, além de perceber-se dificuldade de constituição de sindicatos patronais domésticos, ou ao

menos agora sua exigência para emprestar campo a tal incidência, dada a inexistência de finalidade econômica como decorre dos empregadores em geral e a desorganização inerente a tal categoria, ainda quando se percebe a existência de associações de donos e donas de casa que ainda devem trilhar um longo caminho até estabelecerem as premissas inerentes à transformação em sindicatos patronais.

(...)"

(OLIVEIRA, Alexandre Nery de. "A relação de trabalho doméstico segundo a Emenda Constitucional nº 72." Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3565, 5 abr. 2013. Disponível em: . Acesso em: 9 ago. 2018.)

Não apenas pelo que descrito na Constituição, desde a Emenda Constitucional 72, em relação à possibilidade de firmatura de normas coletivas, no que se pressupõe, quando menos, a existência do sindicato obreiro para ajustar acordos coletivos diretamente com empregadores domésticos, há que se considerar a existência de vazio normativo acerca do enquadramento sindical possível, notadamente no concernente ao ramo de atividade maior decorrente das relações domésticas, porque não se percebe, no momento atual, a qual entidade superior poderiam os sindicatos de base, eventualmente constituídos, vincular-se.

Nisso, as dificuldades que antes enunciara para encontrar o espectro onde situar-se a representação sindical de empregados e de empregadores domésticos, dadas as

peculiaridades em que se situam as relações de emprego e o campo restrito em que se deve localizar a atuação de tais entidades sindicais, quando for o caso, sob pena de desvio que cabe, por isso mesmo, ser evitado, na leitura restrita de normas que possam conduzir, assim, à regular e necessária representação de obreiros e patrões, sem resvalar para áreas distintas fora dos contratos de emprego doméstico.

A consideração, então, da necessária regulamentação do preceito constitucional para permitir a viabilidade da constituição de entidades sindicais de empregados e empregadores domésticos resulta na delimitação se haveria ou não campo de autoaplicabilidade do preceito constitucional, a ensejar a possibilidade de registro, ainda que por via de arrasto normativo por analogia, ou se os registros sindicais dependem, no campo dos obreiros e patrões domésticos, de necessária regulamentação para definição, assim, do ramo maior de enquadramento sindical e dos próprios requisitos peculiares para a constituição de sindicatos de base, sejam de empregados, sejam de empregadores domésticos.

Contudo, a enunciação de exigência de ato ministerial para eventual definição dos nortes para o enquadramento sindical parece conflitar com a vedação contida no artigo 8º, I, da Constituição à interferência do Poder Público para a associação sindical, pelo que aplicável, cabe repetir, a delimitação havida na Súmula 677/STF de que cabe ao Ministério do Trabalho mera atividade notarial de registro sindical, assim para emprestar às pessoas jurídicas constituídas como associação sindical a efetiva qualidade de sindicatos para

os fins constitucionais e legais, delimitada a atuação apenas a zelar pela observância à unicidade sindical descrita pela própria Carta de 1988.

Não por menos, sem olvidar da necessidade de enquadramento sindical de empregados e empregadores, muito se tem discutido quanto à derrogação pela Constituição de 1988 dos preceitos contidos na CLT pertinentes ao quadro de atividades para enquadramento sindical por ato ministerial, porque nisso haveria o viés de indevida interferência estatal ao instante em que se poderia delimitar a inexistência de classe sindical possível à constituição ou ao desvio para ramo impróprio, por mera tentativa de inibir o agrupamento em ramos afins:

“EMENTA:

(...)

Com efeito, o rígido sistema sindical brasileiro - unitário e confederativo - idealizado a partir da década de 1930 do século passado sofreu mutação após o advento da Carta Política de 1988. Desde então, embora mantidas as travas corporativas da unicidade (CF, art. 8º III) e da contribuição sindical compulsória (CLT, arts. 578 a 610 c/c o art. 7º da Lei 11.648/2008), o conceito de unicidade foi alterado, vinculando-se à noção geográfica de base territorial, definida a partir dos (sindicatos) e alcançando, por projeções sucessivas, as federações e confederações (CF, art. 8º, II). Significa dizer que as regras da CLT que definiam

federações com âmbito estadual (art. 534, § 2º) e confederações com base nacional (art. 535) não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Não se compadece com a noção essencial da liberdade sindical o reconhecimento do monopólio de representação a ente sindical com espectro subjetivo de representação - definido pelos entes sindicais que lhe são vinculados - não coincidente com o do outro ente de mesmo nível, quando diversas são as bases territoriais. Afinal, se o postulado da unicidade sindical, segundo a exata definição constitucional, deve ser cumprido em todos os níveis de representação e está atrelado ao espaço físico ou geográfico idealizado a partir dos sindicatos (CF, art. 8º, II), apenas haverá ofensa à unicidade se as bases territoriais das organizações forem coincidentes (...)

(...)

Em igual perspectiva, a noção de categorias rígidas e pré-definidas pelo Estado, por meio do quadro anexo ao art. 577 da CLT e da Comissão de Enquadramento Sindical, não mais se revela adequada e compatível com as novas formas de organização da produção, com a realidade econômica definida em escala global e com os avanços proporcionados pelo progresso da tecnologia. Nesse cenário, por imperativos de ordem lógica, democrática e jurídica, nada obsta que os entes sindicais de primeiro e segundo graus se vinculem às entidades de

grau superior que considerem mais representativas de seus legítimos interesses, sem que se cogite de quebra do postulado da unicidade ou do sistema confederativo. Em síntese, não há como dissociar a liberdade sindical proclamada pela Constituição de 1988 do direito à livre adesão a órgãos de classe superiores representativos de igual segmento econômico ou profissional.

(...)”

TST - 7ª Turma

Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues

ED-RR-0000214-96.2014.5.10.0001

Julgado em 06/12/2017

Acórdão publicado em 09/03/2018

Portanto, enquanto não se discute a compatibilidade dos preceitos legais pertinentes à exigência de enquadramento para o registro sindical, na consequência do preceito constitucional que resguarda a unicidade sindical por categoria e base territorial, doutro lado se afasta a possibilidade de delimitação dos grupos de enquadramento antes definidos pelo Ministério do Trabalho, eis que haveria, nesse talante, interferência estatal à definição, pelos próprios interessados, no resguardo do agrupamento de empregados ou empregadores por atividades que considerem afins.

Transparece lógico, portanto, desde a

Carta de 1988 e na conformidade da leitura havida pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 677, que os preceitos legais que enunciavam os quadros de enquadramento a cargo de comissão no âmbito do Ministério do Trabalho se encontram derogados pela Constituição vigente, porque resultaria indireta interferência estatal na organização sindical, ao instante em que se permitiria, por via oblíqua, a delimitação dos interesses obreiros e patronais segundo os ramos de atividade delimitados pela autoridade administrativa e não segundo interesses de união dos próprios trabalhadores e patrões.

Nesse viés, em que à autoridade administrativa não emerge possibilidade de definir, por ato regulamentador, as categorias profissionais e econômicas para o enquadramento sindical como possível ou não ao registro pretendido, devendo, no ato notarial de mero registro, sem possibilidade de interferência, apenas atuar de modo vinculado à Constituição e às Leis de regência, não há dúvidas de que, no vazio legal, exsurge, para o administrador, campo de difícil delimitação para a atividade exigida de registro sindical, porque, não mais podendo estabelecer a regulamentação decorrente da lacuna legal, doutro lado não pode também atuar de modo vinculado à norma derogada ou inexistente, num paradoxo que conduz, assim, por vezes, à interferência estatal indireta para a liberdade de constituição e associação sindical, ao instante em que a impossibilidade de atuação ministerial conduz à inexistência de ato de registro que permitiria à entidade constituída atuar como sindicato.

No paradoxo assim estabelecido, ao

Poder Público, na esfera administrativa pertinente ao Ministério do Trabalho para o registro sindical, emerge que a inexistência da atuação legislativa para suprir o que antes decorria de ato regulamentar resulta que a analogia normativa, quando não possível vislumbrar de modo inequívoco, resulta por conduzir a questão do enquadramento à Justiça do Trabalho, quando menos em razão de discussão com a autoridade administrativa que nega o pedido de registro, ou então em conflito estabelecido entre entidades que buscam atuar em suposta categoria ou território identificados em suas representações pretendidas.

Doutro lado, na leitura do que possa a Constituição e as Leis de regência enunciarem, mas sem os contornos delimitados à autoridade ministerial de apenas atuar, em sede de registro sindical, de modo vinculado à regra legal, sem poder emitir juízo de conveniência e oportunidade, a Justiça do Trabalho deve buscar a regra de maior compatibilidade constitucional, evitando o viés de inibidor da vontade contida no artigo 8º da Constituição pela leitura torta que resultaria morta a liberdade sindical insculpida como princípio e garantia constitucionais desde 1988.

Com efeito, havendo norma superior que delimita o direito à criação e existência de sindicatos, ao Judiciário cabe, resguardando o conteúdo constitucional, encontrar as regras aplicáveis, ainda que por arrasto analógico, que permitam delimitar a existência ou não de direito à parte interessada no registro sindical indeferido pela autoridade ministerial ou concedido em aparente conflito com sua própria representação, porque

não é possível ao juiz fugir da resolução da lide sob manto de inexistência de ato normativo específico, quando há regras de regência delimitadoras de situação similar que podem ser invocadas para a causa.

Nesse espectro, o campo para eventual concessão de segurança residiria, então, na inobservância da autoridade administrativa ao comando constitucional, ainda que, consideradas as dificuldades de enquadramento, não vislumbrasse ato normativo inferior para delimitar adequadamente o registro sindical.

Com efeito, a discussão, a partir da EC 72/2013, envolve delimitar a possibilidade de constituição de entidades sindicais por empregados e empregadores domésticos, porque doutro modo não se há como considerar o campo negocial coletivo descrito por arrasto do artigo 7º, XXVI, pelo respectivo parágrafo único, da Constituição vigente, não cabendo descrever que o conteúdo envolve apenas direitos aos trabalhadores domésticos, se e desde quando as convenções coletivas de trabalho se situam em contraposição de entidades de empregados e de empregadores e ainda porque não se concebe encontrar campo de regularidade de constituição de entidades sindicais de tais trabalhadores sem a contrapartida da igual liberdade sindical aos empregadores domésticos.

As dificuldades à compreensão de existência ou correta delimitação de uns se percebem como as mesmas para os outros.

E se há que se suplantar os óbices para encontrar o modo de regular represen-

tação sindical por uns, os meios possíveis de suplantação se devem aplicar igualmente aos outros para que tanto empregados como empregadores domésticos possam encontrar suas representações sindicais dentro de entidades legitimamente constituídas e assim regularmente registradas para o afã de responderem às exigências constitucionais e legais de representação das categorias em que se constituem.

A leitura do artigo doutrinário que transcrevi, então, não emerge contraditória com o que indico em seguida, mas antes justifica as preocupações havidas então quando da análise primeira dos efeitos da EC 72/2013, eis que emerge então, em categoria peculiar, como a dos empregadores domésticos, por vezes situados também em categorias profissionais enquanto trabalhadores, a necessidade de regular delimitação dos requisitos mínimos de aferição de representatividade para ensejar a criação de verdadeiros sindicatos e não para mascarar entidade sem efetivo poder de representação ou que apenas decorram de simulação ou de conluios para apresentarem-se como entidades sindicais, mas então sem o efetivo respaldo de trabalhadores ou patrões domésticos, mas doutros que poderiam apenas buscar parecer corresponder a tais representações, num desvio do que a Constituição busca assegurar, em prejuízo de todos.

Conquanto muito se tenha considerado como derogado pela Constituição de 1988, notadamente as regras legais que ensejavam inequívoca interferência ministerial para a concessão de registros sindicais, doutro lado muito também se manteve incólume

me como expressão infraconstitucional dos preceitos de envergadura maior pertinentes à delimitação da efetiva representação sindical, porque se é certo que a Carta de 1988 ensejou maior liberdade sindical, doutro lado não descreveu campo de libertinagem capaz de perverter os princípios que decorrem da consagração constitucional à livre associação sindical e à efetiva e salutar representação de trabalhadores e de patrões para a defesa dos interesses e direitos individuais ou coletivos da categoria, inclusive em sede de negociação coletiva.

Como havia enunciado no artigo doutrinário citado, a perplexidade revelada pela invocação do artigo 7º, XXVI, da Constituição, aos domésticos, por conta da EC 72/2013, resulta, sobretudo, da constatação havida pela autoridade coatora de que não são os empregadores domésticos empresas nem atuam de modo econômico, no que resultam maiores dificuldades para delimitar o campo possível de aferição da representação pretendida.

Mas não, com a devida vênia, de modo a inibir a aplicação do preceito constitucional.

Nesse efeito, a leitura da CLT se deve compreender de modo sinalagmático, a partir do efeito que decorre da Constituição, e não para, numa interpretação restritiva, acabar por inviabilizar o conteúdo emanado da Carta Política, desde a redação empreendida ao artigo 7º pela Emenda Constitucional nº 72/2013.

Por isso, há que se considerar, inicial-

mente, que o conceito de “econômico” contraposto a “profissional”, contido no artigo 511 da CLT, dentre outros, ao delimitar os preceitos inerentes à instituição da associação sindical, deve ser compreendido exatamente na mera contraposição ao conceito pertinente aos obreiros, porque o patronato não se resolve, necessariamente, apenas em exercício de atividades lucrativas, não por menos havendo situações em que há entidades recreativas e afins representadas por sindicatos patronais, sem que se tenha revelado o viés descrito na nota técnica que ensejou o ato administrativo impugnado.

Também não é difícil aceitar que ao regular as categorias profissionais diferenciadas como as decorrentes de profissões reguladas por estatutos específicos, como o caso dos empregados domésticos, possa haver a contraposição para também se compreender existir, em razão da mesma regulação legal, categoria patronal diferenciada na figura dos empregadores domésticos.

Doutro lado, não se pode afastar a exigência legal enunciada como viés de representatividade para constituição sindical, revelada no artigo 515 da CLT, porquanto regula o conceito constitucional para emprestar toda a extensão de representação ao sindicato regularmente constituído, inclusive pelo diferencial que decorre em relação a meras associações desprovidas da qualidade de entidade sindical, enquanto todos os sindicatos, dos diversos graus, são em si associações, embora de finalidades e com atribuições específicas, inclusive emanadas de preceito próprio da Constituição Federal.

Nesse particular, emerge que não se pode afastar, no âmbito territorial pretendido à constituição de entidade sindical de base, a exigência de prévia **“reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal”**, como enuncia o artigo 515 da CLT, mas então agora, sob o viés da interpretação razoável para emprestar efeito condizente à norma legal, a consideração de que o conceito de “empresa” se deve ter na demonstração, necessária, de que as pessoas indicadas como empregadores domésticos não se situam apenas como potenciais, mas como efetivos empregadores domésticos, situados em contratos de emprego doméstico com um ou mais trabalhadores, sob pena de mascarar-se a real representação patronal.

Com efeito, em se tratando de empregadores configurados sempre como pessoas físicas, já que a relação doméstica, a teor da Lei Complementar nº 150/2015, situa-se no âmbito residencial em prol de pessoa ou família, não se pode confundir, nesse desiderato, pessoas que não assumam relações de emprego doméstico, inclusive assim os que tenham pessoal sob regime autônomo, os ditos diaristas, ou nem esses, como contratados, porque a representação sindical patronal não se pode fundar na mera possibilidade de vir a ser empregador doméstico, mas na premissa necessária e essencial de assim portar-se mediante a existência de regulares con-

tratos de emprego doméstico com outrem.

O caminho para a possibilidade de constituir-se sindicato de empregadores domésticos, portanto, não vislumbra exigir-se-lhes a condição de empresas nem afasta os limites para que não se confundam sujeitos nem se pervertam as representações pretendidas, passando pela necessária delimitação lógica de que a mera existência de unidade familiar não atrai a condição de empregador doméstico, porque há famílias que invocam autoajuda para não deter pessoal estranho nas atividades domésticas, outras que contratam trabalhadores autônomos, enquanto apenas as que se submetem aos contratos havidos com empregados domésticos podem assumir a qualidade exigida, exigindo, assim a qualificação de regência necessária por regulares contratos de emprego doméstico, a personificar a relação necessária à qualificação dos sujeitos enquadrados como patrões, em contraposição igual aos regulares empregados domésticos, para os fins de apurar-se, para cada qual, as suas representações sindicais.

Nesse efeito, a concessão de registro sindical deve antes evidenciar haver efetiva representação do sindicato pretendido, inclusive a partir do próprio rol de fundadores e associados, que não podem, obviamente, assim ser enquadrados como regulares se não demonstrarem a condição de empregadores domésticos, inclusive, repita-se, pela peculiaridade de que a própria existência da pessoa física em unidade familiar não a qualifica como empregador doméstico, mas antes a necessária existência de empregados domésticos que lhe sejam subordinados sob contra-

to formal regular de emprego.

Observo, ainda, que a apuração do quantitativo de empregadores domésticos para a aferição de haver ou não quorum mínimo à fundação de entidade sindical deve ser considerada em modo similar ao que ocorre em se tratando de empresas, para assim buscar a autoridade ministerial, junto a registros como os próprios do sistema “e-social”, os empregadores domésticos assim registrados e qualificados, em certa base territorial, a enunciar os valores pertinentes à correspondência exigida pelo artigo 515 da CLT, que vislumbro íntegro, inclusive para ensejar a representação regular da categoria consagrada pelo artigo 8º da Constituição de 1988.

Com esses registros necessários, portanto, de delimitação do efeito espectro de representação de entidade sindical pertinente ao patronato doméstico, emerge que o ato administrativo impetrado, ao não alcançar a incidência direta da Constituição para revelar as margens de sua atuação notarial, por desapego à norma superior em preferência à leitura restrita do regramento infraconstitucional, resulta ilegal e objeto de cassação na seara judicial, em decorrência do controle jurisdicional consagrado na Súmula 473/STF, embora, como descrito na sentença, em extensão menor que a pretensão mandamental exordial, porque não pode a Justiça do Trabalho atuar já na concessão do registro sindical, enquanto não instruído o processo administrativo regularmente e, com base nos dados alcançados, haver assim a devida e oportuna deliberação da autoridade ministerial, embora, cabe reprimir, afastada a fundamentação da nota técnica que embasara o

ato administrativo objeto da impetração, nos limites expressos nesta decisão.

Tais limites do controle jurisdicional do ato administrativo de registro sindical, positivo ou negativo, restou delimitado em precedente desta egrégia Segunda Turma Regional, que transcrevo, nos aspectos de interesse:

“(..)

Com efeito, se ao Judiciário é dado o controle dos atos administrativos, a cassação das decisões administrativas pelo que decretado em seara judicial deve observar o campo do que se pode substituir a partir da prevalência da decisão judicial em relação à decisão administrativa.

Nesse talante, se não houve propriamente indeferimento do pedido de registro sindical, mas mero arquivamento liminar do processo administrativo, o ato a ser examinado pelo Judiciário se deve limitar ao óbice ao prosseguimento do exame administrativo e não o avançar no definir decisão não ainda adotada pela autoridade administrativa, porque então se estaria o Judiciário não mais a controlar o ato administrativo, mas a substituir a Administração na atuação que lhe é própria, numa invasão de competências repudiada pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ou seja, a prevalência da decisão judicial, no regular exercício do controle judicial dos atos administrativos se deve revelar no limite do que de-

cidido pela autoridade administrativa questionada, sem se poder avançar para seara não decidida na seara administrativa, porque, nessa situação, em verdade não há ato algum administrativo ainda a ser controlado pelo Judiciário, conforme emana da Súmula 473/STF.

(..)

Nessa consideração, se a questão estava ainda no âmbito da admissibilidade, como posta na exordial, a fundamentação contida no acórdão, ao levantar o óbice, contradisse com a conclusão depois adotada de deferir-se o registro sindical, quando em verdade a conclusão deveria situar-se no âmbito do pedido indicado como sucessivo, de mera retomada da análise ministerial, afastado o óbice contido na nota técnica adotada pela autoridade questionada.

E, nisso, a consideração deveria, ainda, de revelar-se a inoportunidade do pedido principal de adentramento imediato do pedido de registro sindical, quando, inexistindo ato administrativo a efetivar indeferimento meritório do pedido de registro, mas mero óbice liminar sob premissa de inadmissibilidade do pedido de registro, não havendo decisão administrativa a ser controlada pelo Judiciário, não emergiria, ainda, o interesse de agir pela parte Autora a já buscar, na seara judicial, o registro.

(..)”

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre
Nery de Oliveira

ED-RO-0001456-06.2013.5.10.0008

Julgado em 10/08/2016

Acórdão publicado em 21/10/2016

Noto, ainda, que na sequência este Tribunal ainda enunciou esclarecimentos ao julgar embargos de declaração quanto ao aspecto do efeito antes emprestado: ”(..)

Com relação à alegada nulidade por extrapolação dos limites da lide, a parte Embargante não observou que o acórdão embargado exatamente corrigiu o vício existente quando do julgamento do recurso ordinário, ao instante em que reconheceu não poder avançar no exame ainda não realizado pela autoridade administrativa, circunscrevendo-se aos limites da lide para, ao reverso, entender pelo descabimento da análise precoce do pedido de registro sindical, situando toda a discussão, apenas, no afastamento do óbice administrativo em fase de admissibilidade do pedido de registro sindical, assim denotando a impropriedade parcial da nota técnica empreendida no âmbito do Ministério do Trabalho, de modo que o processo administrativo tramitasse, a partir de então, como devido, inclusive com a intimação das entidades sindicais eventualmente interessadas a impugnar o pedido de registro, sem avançar em qualquer aspecto diver-

so do debatido na causa. Não houve, portanto, extrapolação alguma dos limites da lide, ao contrário.

Com relação à alegação de omissão, novamente a entidade Embargante não faz a leitura devida do acórdão embargado, porquanto exatamente situado pelo Tribunal que não se poderia avançar, judicialmente, na análise do registro sindical, à conta de ter a autoridade ministerial obstado o curso do processo administrativo ainda na fase de admissibilidade, pelo que a extinção do processo judicial, sem exame de mérito, com relação ao pedido de registro sindical, derivava dessa falta de pertinência com a revisão de ato administrativo ainda inexistente, não havendo omissão no exame de pedido de regularidades outras que, igualmente, sequer ainda haviam sido apreciadas na seara administrativa, porque as discussões pretendidas nos embargos em verdade foram desviadas, como devido, para a seara do Ministério do Trabalho, em razão da necessária retomada do curso do processo administrativo, a partir da retirada do óbice parcial elencado na nota técnica, assim com a abertura de fase de contraditório e de instrução na seara administrativa, pelo que não cabia, como não cabe, adentrar o Tribunal em qualquer exame de mérito além do empreendido na análise do obstáculo impróprio declarado na nota técnica, enquanto o próprio Ministério do Trabalho não houver se mani-

festado a respeito, porque não pode o Judiciário revisar ato ainda não praticado pela Administração, por óbvio, assim substituindo a atividade do Poder Executivo.

(...)”

TRT - 10ª Região - 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

ED-ED-RO-0001456-06.2013.5.10.0008

Julgado em 28/06/2017

Acórdão publicado em 21/07/2017

Considerando, assim, que, corrigido o erro material contido no dispositivo da sentença recorrida, a segurança foi concedida apenas em parte para determinar a retomada do processo administrativo, afastada a fundamentação havida na nota técnica que embasara o ato de indeferimento liminar do pedido de registro sindical e conseqüente arquivamento, sem ainda determinar a própria concessão do registro sindical à entidade Impetrante, observo estar a decisão recorrida e remetida dentro dos parâmetros delineados por este Tribunal.

Portanto, não podendo o Judiciário substituir-se à autoridade ministerial, correta a sentença que apenas afastou o indeferimento liminar havido, com base em nota técnica considerada ilegal por desvio da aplicação ao contexto normativo emanado da Constituição, para assim determinar, apenas, o retorno ao exame da autoridade competente no âmbito do Ministério do Trabalho, observadas as premissas delineadas em substituição à nota técnica que fundamentara o ato impugnado e assim cassado em razão da segurança concedida em parte.

Por isso, afasta-se o óbice à representação sindical de empregadores domésticos, em abstrato, devendo a análise concreta das condições à criação da entidade sindical patronal ser ainda empreendida pela autoridade ministerial para efetivar ou não o registro pretendido pelo Impetrante.

Com as considerações havidas para a compreensão de também desqualificar a nota técnica embasadora do ato administrativo impetrado, e ainda que o acórdão substitui, mesmo quando mantido o resultado, o conteúdo sentencial, para os devidos fins, no quanto conhecido pelo Tribunal ante o amplo efeito devolutivo próprio do apelo, **nego provimento ao recurso e à remessa oficial**, restando íntegra a decisão de concessão parcial da segurança requerida pelo Impetrante.

(5) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário e a remessa oficial havida como interposta, rejeito as preliminares, corrijo de ofício erro material contido no dispositivo da sentença recorrida, declaro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, no mérito, nego provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e a re-



ESCOLA JUDICIAL

messa oficial, rejeitar as preliminares, corrigir erro material, declarar adequada a via eleita e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da União e à remessa oficial, assim mantendo a sentença que concedeu em parte a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018
(data do julgamento).

Desembargador
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Relator